

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2021.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 76/2021.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 14 DE JUNHO DE 1991, QUE “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE UNAÍ – ESTADO DE MINAS GERAIS”.

AUTOR: VEREADORA NAIR DAYANA .

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1 - Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 76/2021, de autoria da Vereadora Nair Dayana que Altera dispositivos na Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

Inicialmente, a Vereadora Nair Dayana propôs o Projeto de Lei n.º 76/2021 protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 11 de agosto de 2021 e recebido pelo Presidente do Poder Legislativo e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara em 23 de agosto de 2021.

Assim, houve a distribuição do Projeto de Lei n.º 76/2021 para exame e parecer no dia 23 de agosto de 2018 pelo Presidente da Câmara. Em seguida, há despacho do Presidente da Comissão de Justiça recebendo a referida proposição e designando o Vereador Petronio

Nego Rocha como relator da matéria no dia 30 de agosto de 2021. O ciente do relator se deu no mesmo dia.

Durante a tramitação do prazo do relator foi protocolado o Substitutivo n.º 1 e recebido pelo Presidente da Câmara, publicado e distribuído na Comissão de Justiça para exame e parecer nos termos regimentais, na qual obteve a aprovação do voto do relator – pela aprovação da matéria - por 4 (quatro) votos favoráveis.

Em seguida, a matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças para parecer com a relatoria da Vereadora Dorinha Melgaço que votou pela aprovação da matéria no parecer, com o voto favorável dos demais membros da comissão na reunião realizada no dia 27/9/2021.

Por fim, o Projeto de Lei na forma do Substitutivo n.º 1 foi distribuído à Comissão de Serviços com a relatoria do Vereador Raphael de Paulo para exame e parecer.

É o relatório.

2 – Fundamentação

2.1 Da Comissão e da iniciativa

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa no inciso III, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;*
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;*
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;*

- i) política de educação para segurança do trânsito;*
- j) sistema viário municipal;*
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e*
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.*

Houve também a análise de que o assunto do substitutivo n.º 1 não está entre as competências exclusivas do Prefeito Municipal constantes do artigo 69 da Lei Orgânica, bem como das competências privativas da Mesa Diretora da Câmara constantes do artigo 68. Diante disso, dê-se por competente o autor para alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 3, de 14 de junho de 1991, que “institui o Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais”.

2.2 Do mérito

A contaminação ambiental e a gestão de resíduos sólidos estão, hoje, entre os principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades públicas, visando garantir a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

Um dos aspectos mais importantes da gestão de resíduos sólidos diz respeito à limpeza pública. O lixo deve ser diariamente retirado das ruas, calçadas, praças, parques, praias e outros logradouros públicos. Caso contrário, sua acumulação comprometerá a saúde pública, o bem-estar dos cidadãos e a conservação do meio ambiente. O lixo amontoado nas áreas urbanas obstrui as vias e o sistema de escoamento de águas pluviais, inundando ruas, assoreando corpos de água e provocando enchentes fluviais.

A gestão de resíduos sólidos inclui-se entre os serviços públicos de interesse local, os quais são de competência municipal. Conforme preceitua a Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios:

.....

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

.....
Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”.

Os serviços de limpeza urbana são, portanto, de competência municipal, o que vem ocorrendo tradicionalmente no Brasil. No entanto, de modo geral, os municípios não têm feito os investimentos necessários no setor. Conseqüentemente, a limpeza urbana deixa muito a desejar, seja nas regiões metropolitanas, seja nas cidades menores. Uma evidência clara são as constantes enchentes por que passam as cidades brasileiras nas épocas chuvosas, trazendo grande desconforto para a população e inúmeros problemas de saúde pública.

O presente projeto de lei na forma do substitutivo pretende contribuir para a minimização desses problemas. Entendemos que a iniciativa privada poderá participar, entre outras formas, distribuindo lixeiras em logradouros públicos e, por conseguinte, colaborando na educação dos cidadãos e na redução dos serviços de varredura.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino favorável ao Substitutivo nº.1 ao Projeto de Lei nº 76/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de outubro de 2021.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO

Relator Designado